



Número: **0063214-51.2012.8.14.0301**

Classe: **AGRAVO INTERNO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Vice-presidência do TJPA**

Última distribuição : **06/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0063214-51.2012.8.14.0301**

Assuntos: **Adicional de Produtividade**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE BELEM (AGRAVANTE)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (INTERESSADO)	
DENILSON PAIXAO DA SILVA (AGRAVADO)	ANA BEATRIZ CONDURU COSTA (ADVOGADO) HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO)
HEBER SILAS AGUIAR DE MATOS (AGRAVADO)	ANA BEATRIZ CONDURU COSTA (ADVOGADO) HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO)
JOSE RICARDO FONSECA BARROS (AGRAVADO)	ANA BEATRIZ CONDURU COSTA (ADVOGADO) HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) BRUNA CRISTINE DE MIRANDA SANTOS (ADVOGADO)
MARIA DO SOCORRO FERREIRA CHAVES (AGRAVADO)	ANA BEATRIZ CONDURU COSTA (ADVOGADO) HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO)
DJALMA PAIVA DA SILVA (AGRAVADO)	ANA BEATRIZ CONDURU COSTA (ADVOGADO) HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO)
PAULO DE TARSO DA CONCEICAO AGUIAR (AGRAVADO)	ANA BEATRIZ CONDURU COSTA (ADVOGADO) HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO)
EDILSON MELO LOPES (AGRAVADO)	ANA BEATRIZ CONDURU COSTA (ADVOGADO) HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO)
PAULO MARCELO FARO DA SILVA (AGRAVADO)	ANA BEATRIZ CONDURU COSTA (ADVOGADO) HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) BRUNA CRISTINE DE MIRANDA SANTOS (ADVOGADO)
MONICA MACEDO PINTO (AGRAVADO)	ANA BEATRIZ CONDURU COSTA (ADVOGADO) HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO)
DANIEL LOURENCO RIBEIRO SIQUEIRA (AGRAVADO)	ANA BEATRIZ CONDURU COSTA (ADVOGADO) HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO)

Outros participantes

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	LEILA MARIA MARQUES DE MORAES (PROCURADOR)
--	---

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
22824213	29/10/2024 13:11	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) - 0063214-51.2012.8.14.0301

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM

AGRAVADO: DANIEL LOURENCO RIBEIRO SIQUEIRA, MONICA MACEDO PINTO, PAULO MARCELO FARO DA SILVA, EDILSON MELO LOPES, PAULO DE TARSO DA CONCEICAO AGUIAR, DJALMA PAIVA DA SILVA, MARIA DO SOCORRO FERREIRA CHAVES, JOSE RICARDO FONSECA BARROS, HEBER SILAS AGUIAR DE MATOS, DENILSON PAIXAO DA SILVA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Vice-presidência do TJPA

EMENTA

Ementa: Direito Público E Direito Processual Civil. Agravo Interno. Recurso extraordinário denegado. Progressão funcional de servidor público municipal. Questão jurídica infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Tese jurídica vinculante nº 954/Stf. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME.

1. *O recurso.* Agravo interno (art. 1.021 do CPC) contra decisão negativa de seguimento a recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, do CPC, ante a incidência da Tese Jurídica Vinculante nº 954/RG-STF sobre ausência de repercussão geral da questão controversa.

2. *Decisões anteriores.* A sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais da ação ordinária com pedido de gratificação de produtividade e de progressão funcional, com respectivas diferenças remuneratórias. A apelação foi conhecida e parcialmente provida, por decisão monocrática, para reformar a sentença e reconhecer o direito à progressão funcional por antiguidade. O agravo interno foi conhecido e improvido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

3. A questão em discussão consiste em saber: *a)* se a pretensão à progressão funcional teria o mesmo fato gerador do adicional de tempo de serviço, o que caracterizaria violação à lei específica; *b)* se a legislação



municipal especial posterior, que rege o plano de carreira dos Servidores Guardas Municipais excluiria o direito à percepção à progressão funcional por antiguidade, dada a ausência de direito adquirido a regime jurídico; e c) ausência de direito à aludida progressão, com fundamento em isonomia, dada a impossibilidade de o judiciário conceder aumento sem previsão legal específica, pelo princípio da separação dos poderes.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

4. Matéria infraconstitucional. O Município de Belém, em que pese tenha interposto o recurso adequado, não apresentou fundamentos aptos para infirmar a decisão impugnada, mas apenas a repriminção de argumentos que, inclusive, corroboram a conclusão adotada, pela natureza infraconstitucional da matéria relativa aos requisitos legais de enquadramento e progressão funcional de servidor público municipal, objeto da lide.

5. Em casos semelhantes ao ora analisado, como, por exemplo, no processo nº 0054662-97.2012.8.14.0301, em que os autos haviam sido encaminhados ao STF para análise do agravo do art. 1.042 do CPC interposto contra a não admissão do recurso extraordinário pelo juízo regular de admissibilidade, o processo foi devolvido a esta Corte com a determinação de aplicação da tese firmada no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.048.686 (Tema nº 954/STF).

IV. DISPOSITIVO E TESE.

6. Agravo interno conhecido e não provido, com advertência sobre a possibilidade de condenação por litigância de má-fé, nos termos do voto do Relator.

Tese de julgamento: “A questão jurídica relativa ao direito à progressão funcional de servidor público municipal é de matéria infraconstitucional, não possuindo repercussão geral, nos moldes do decidido no ARE nº 1.048.686 (Tema nº 954/STF)”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, 1.021 e 1.030, I.

Jurisprudência relevante citada: ARE nº 1.048.686 (Tema nº 954/STF).

Ementa elaborada em conformidade com a Resolução do CNJ nº 154/2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **acordam** os Desembargadores do Tribunal de Justiça do

Estado do Pará, reunidos na 39ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno (de 16 a 23 de outubro de 2024), por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto do Relator Desembargador Vice-Presidente. Afirmou suspeição / impedimento o Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes. Julgamento presidido pela Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente). Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Relator

RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO** (ID nº 19274847) interposto por **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com fundamento nos artigos 1.021 e 1.030, §2º, do Código de Processo Civil, contra decisão negativa de seguimento a recurso extraordinário (ID nº 17738548), baseada na ausência de repercussão geral determinada pelo Supremo Tribunal Federal na tese jurídica vinculante nº 954.

Alegou a parte recorrente, em resumo, o cabimento do recurso extraordinário interposto por suposta violação aos arts. 2º e 60, §4º, III, e 37, XIV, todos da Constituição Federal, pois o acórdão determinou a progressão funcional dos servidores, bem como pagamentos de retroativos, em afronta ao princípio da separação dos poderes, pois não haveria fundamento para deferir judicialmente pretensão ancorada em norma municipal dotada de eficácia contida, carecendo de regulamentação.

Foram apresentadas contrarrazões (ID nº 19715577).

Sem retratação, determinou-se a inclusão do feito na pauta de julgamentos do Plenário Virtual.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é o recurso adequado para enfrentar decisão de negativa de seguimento a recurso extraordinário, com base no art. 1.030, I, do CPC, ou seja, diante da aplicação da sistemática da repercussão geral, de modo que, sendo tempestivo e a parte (Fazenda Pública) isenta de custas, tenho que não há motivos para não conhecer do agravo interno.

Sem questões preliminares, sigo à análise do mérito.

Analisando as razões recursais e detido cotejo com os fundamentos da decisão recorrida, observo que o Município de Belém não logrou êxito em infirmar a incidência da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, pela ausência de repercussão geral, quando do enfrentamento de situação análoga de alegação de violação ao texto constitucional quanto ao direito à enquadramento e progressão funcional de servidor público, consoante se observa do próprio trecho da decisão recorrida:

“Conforme decisão proferida, por maioria, no Recurso Extraordinário com Agravo 1.048.686, de relatoria do ministro Alexandre de Moraes, ficou consignada a orientação de que:

‘A questão acerca da existência de direito subjetivo à promoção e da retroatividade de seus efeitos depende do exame das normas atinentes a cada carreira do serviço público. Não há regramento direto e específico na Constituição a respeito desse peculiar tema.

Em casos próximos, o Plenário desta Corte já assentou a inexistência de repercussão geral em face da ausência de questão constitucional.

Vejam-se os precedentes:

Recurso extraordinário. Administrativo. Policial Militar. Condições para promoção. Necessidade do cumprimento dos requisitos impostos por legislação estadual. Decreto 15.275/82 e Lei 10.072/76 do Estado do Ceará. Matéria restrita ao âmbito infraconstitucional. Repercussão geral rejeitada.

(RE 633244 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, DJe 05-04- 2011)

Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS. MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR. LEI MUNICIPAL 11.000/2004. CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO PARA CRESCIMENTO VERTICAL. GERENCIAMENTO DE EQUIPES DECORRENTE DE DESIGNAÇÃO FORMAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(RE 630152 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 01-08-2012)



À luz do exposto, a *ratio decidendi* do julgado acima reproduzido amolda-se a conteúdo ao caso ora em exame, devendo, portanto, ser aplicada a tese que dele se originou:

“Não tem repercussão geral a controvérsia relativa à retroatividade da promoção de servidor público, por depender do exame de normas atinentes a cada carreira do serviço público.” (Tema 954/STF).

Em adendo, cite-se, ainda, aplicação do Tema 954/STF no ARE 1405794/PA, de relatoria da Ministra Rosa Weber, então presidente do STF, julgamento publicado em 19/10/2022.

Ao apreciar acórdão desta corte assim ementado:

‘AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, MANTENDO A SENTENÇA DE RECONHECIMENTO À PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO AFASTADA. LEIS MUNICIPAIS Nº 7.507/1991 E Nº 7.546/1991. NORMAS DE EFICÁCIA PLENA. PRECEDENTES TJ/PA. COMPROVAÇÃO DO DIREITO DA AUTORA. DECISÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 – A decisão monocrática agravada manteve a sentença de origem que reconheceu o direito da autora à progressão funcional por antiguidade.

2 – A autora comprovou o seu direito a progressão funcional por antiguidade, que ocorre pela elevação automática à referência imediatamente superior, a cada interstício de dois anos com o efetivo exercício no Município de Belém (Artigos 10, § 4º da Lei Municipal n.º 7.528/91 e artigos 1º e 2º da Lei Municipal n.º 7.673/93, que dispõem sobre o sistema de promoção do Grupo Magistério da Secretaria Municipal de Educação). Decisão em sintonia com a jurisprudência dominante do TJPA. Normas de eficácia plena conforme precedentes desta Corte.

3 – A progressão funcional por antiguidade trata da mudança de referência do servidor para um nível imediatamente superior dentro do mesmo cargo, progredindo em sua carreira, com o consequente aumento do vencimento base, enquanto o adicional por tempo de serviço do triênio possui natureza de gratificação, configurando-se, portanto, espécies diversas, não incidindo a vedação à cumulação de acréscimos pecuniários, prevista no art. 37, XIV, da CRFB/88. Precedentes do TJPA.

4 – Agravo interno conhecido e improvido.’



Sua Excelência, entre os argumentos utilizados para improver o agravo, disse que:

‘Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1048686 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 954), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 05/09/2017.

Ante o exposto, no ponto relativo ao enquadramento, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e, quanto ao mais, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).’

Sendo assim, ratifico o levantamento do sobrestamento pelo NUGEPNAC e **nego seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC, por aplicação do Tema 954/STF.**”

Com efeito, o Município de Belém, em que pese tenha interposto o recurso adequado, não apresentou fundamentos suficientes e aptos para impugnar especificamente a decisão guerreada, não apresentando qualquer distinção, mas apenas a reprimenda de argumentos que, inclusive, corroboram a conclusão adotada, pela natureza infraconstitucional da matéria relativa às provas e requisitos de enquadramento e progressão funcional de servidor público municipal, objeto da lide.

Importante consignar que, em casos semelhantes ao ora analisado, como, por exemplo, no processo nº 0054662-97.2012.8.14.0301, em que os autos haviam sido encaminhados ao Supremo Tribunal Federal para análise do agravo do art. 1.042 do CPC interposto contra a não admissão do recurso extraordinário pelo juízo regular de admissibilidade, o processo foi devolvido a esta Corte com a determinação de aplicação da tese firmada no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.048.686 (tema 954).

Outrossim, cabível exortar ambas as partes no sentido de que a interposição de recursos que em nada contribuam para o aprimoramento da prestação jurisdicional será considerado recurso manifestamente protelatório e, por isso, sujeito à penalidade por litigância de má-fé.

Por todo o exposto, **voto pelo não provimento do recurso**, em virtude de não haver distinção que afaste a incidência da tese de ausência de repercussão geral apontada na decisão recorrida.

Belém/PA, data registrada no sistema.



Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Relator

Belém, 23/10/2024



Este documento foi gerado pelo usuário 218.***.***-20 em 31/10/2024 09:07:34

Número do documento: 24102913114981100000022178976

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102913114981100000022178976>

Assinado eletronicamente por: ROBERTO GONCALVES DE MOURA - 29/10/2024 13:11:49